

PARECER JURÍDICO LICITATÓRIO FINAL

Processo: 011/2023.

Modalidade: Convite nº 001/2023.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE REFORMA E RECUPERAÇÃO DO PISO DOS GABINETES E DA ÁREA DE CONVIVÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUANÃ.

RELATÓRIO

Abragam os presentes autos o procedimento licitatório na modalidade Convite, autuado sob o nº 011/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de reforma e recuperação do piso dos gabinetes e da área de convivência da Câmara Municipal de Aruanã.

Encerrado o certame, o Presidente da CPL e sua equipe encaminharam autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto à legalidade do procedimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A abertura do presente procedimento licitatório se deu por solicitação da Secretaria do Legislativo, acompanhado dos documentos exigidos por lei.

Estimativa preço, orçado pelo departamento de compras no importe de R\$ 78,754.24 (setenta e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Declaração sobre Impacto Financeiro jungida aos autos pelo Secretário de Finanças, atendendo o disposto no art. 16, inc. I da Lei Complementar 101/2000.

Declaração do ordenador de despesa, declarando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo o disposto no art. 16, inc. II da Lei Complementar 101/2000.

Declaração de Existência de Saldo Orçamentário, com consignação de dotação orçamentária, jungida aos autos pelo Secretário de Finanças.

Autorização do gestor para realização do procedimento de contratação. Falta juntar aos autos a Cópia do Decreto que nomeia a Comissão Permanente de Licitação.

Conforme Certidão de Autuação, o procedimento foi autuado sob o nº 001/2023, na modalidade CONVITE.

As minutas do ato convocatório e do contrato, em atendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram devidamente aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração, **condicionado ao cumprimento das diligências**, conforme parecer acostado aos autos. **Destaca-se que não foi constatado a juntada de documento com as informações de localização da obra, especificações técnicas e memorias descritivos, RRT e/ou ART devidamente assinada pelos profissionais responsáveis; o que determina a IN 10/15 TCMGO, reiterando a necessidade do cumprimento destes requisitos.**

Não foi encaminhado junto aos autos o Aviso de Licitação foi publicado no site institucional (mais verifico que o mesmo encontra-se no site), não consta o envio ao TCM. Assim, necessário se faz juntar tais documentos aos autos, bem como anexar certidão do responsável sobre a publicação da licitação atendendo assim o Princípio da Publicidade e ao imperativo do Art. 21º, §3º da Lei 8.666/93.

Foram ainda expedidos convites para 03 (três) empresas, a saber: REALIZA CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 44.076.746/0001-54), J.L CONSTRUTORA (CNPJ: 23.514.936/0001-36); VILAS BOAS ENGENHARIA (CNPJ: 37.015.622/0001-01). Por fim, a empresa RIBEIRO DIAS BARBOSA E CIA LTDA (CNPJ: 47.403.078/0001-10) manifestou interesse em participar, entregando a sua documentação para protocolo. **Alerta-se para a verificação do cumprimento do exigido no §6º do art. 22 da Lei 8.666/93.**

Houve impugnação ao Edital, sendo o mesmo analisado e retificado.

Ressalta-se que a sessão pública para recebimento das habilitações e propostas **fora marcada para 30/01/2023**, cumprindo-se a exigência do art. 21, §2º, inciso IV da Lei 8.666/93, qual seja, “§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: ... IV - cinco dias úteis para convite”.

Assim, observa-se que houve o cumprimento de todas as exigências previstas na lei 8.666/93 notadamente quanto aos prazos de publicação e atendimento aos princípios da igualdade, publicidade, impessoalidade e competitividade, dentre outros.

Documentos de Habilitações e Propostas estão jungidos aos autos.

No dia e hora marcados, a Presidente da CPL e sua Equipe de Apoio iniciaram seus trabalhos, com a etapa do credenciamento e recebimento dos envelopes de habilitações e Propostas. Constatou-se a documentação de 04 (quatro) empresas. Por conseguinte, iniciou-se a fase de recebimento dos envelopes e habilitação das empresas.

Ao analisar a documentação de habilitação a presidente da CPL constou em ata as empresas habilitadas e inabilitadas nos seguintes termos:

Depois de analisados, rubricados e conferidos os documentos da licitante, a Sra. Presidente franqueou o uso da palavra aos licitantes presentes sob a possibilidade de lavrar qualquer observação ou manifestar a intenção de recorrer da decisão da primeira fase do certame.

Após recursos constatou-se que as seguintes empresas estão aptas a contratar com o Poder Público e atende os requisitos do Edital Convite nº 001/2023:

- **Realiza Construtora LTDA** com CNPJ nº 44.076.746/0001 - 54.
 - **J.L CONSTRUTORA** com CNPJ nº 23.514.936/0001-36
- **Vilas Boas Engenharia** CNPJ nº 37.01522/0001-01 ficou habilitada "sob a condição" de apresentar o balanço patrimonial, certidão do FGTS, trabalhista, CAT, CERTIDÃO DO CREA, tanto da empresa quanto do profissional, declaração do responsável técnico e o termo de compromisso, no prazo de **05 dias** em caso de vencer o certame, por se tratar de Microempresa ou empresa de Pequeno Porte.
- Após recurso da empresa **Realiza Construtora LTDA** ficou inabilitada a empresa **Ribeiro Dias Barbosa e Cia LTDA**, com CNPJ 47.403.078/00001-

10 por apresentar certidão municipal vencida e não apresentar a comprovação pela licitante de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Não havendo mais qualquer manifestação a ser constatada em ata, passou-se em seguida à segunda fase do certame com a abertura do envelope contendo a proposta de preço.

Diante da declaração de habilitação e inabilitação das empresas participantes, entendo que houve um vício insanável durante a realização da sessão pública de licitação.

Explico:

A empresa **VILAS BOAS ENGENHARIA** (CNPJ: 37.015.622/0001-01) foi habilitada com ressalvas sob a condição de apresentar o balanço patrimonial, certidão de FGTS, certidão Trabalhista, CAT, Certidão do CREA da empresa e do profissional, declaração do responsável técnico e o termo de compromisso, no prazo de 05 dias, caso vença o certame por se tratar de uma Microempresa/Empresa de Pequeno Porte.

Diante da declaração da Presidente da CPL na ata, trago o que determina a Lei 123/2006 que regulamenta as ME e EPP.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. **As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, DEVERÃO apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 2o A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Denota-se da legislação acima reproduzida que as ME e EPP tem a obrigação de apresentar toda a documentação constante no edital, mesmo que esta apresente alguma restrição. Digo mais, a Lei ainda traz a informação de que a documentação que possa estar com restrição é apenas a referente as certidões fiscais e trabalhistas.

Nesse sentido, temos que a empresa **VILAS BOAS ENGENHARIA** (CNPJ: 37.015.622/0001-01), não atendeu as exigências do Edital, pois não apresentou o balanço patrimonial, certidão de FGTS, certidão Trabalhista, CAT, Certidão do CREA da empresa e do profissional, declaração do responsável técnico. Assim, não tendo a empresa apresentado a documentação exigida no edital, não poderia a CPL ter habilitado a empresa com ressalvas.

Ainda assim, esclareço que para a concessão dos benefícios da Lei 123/03, a empresa tem que apresentar todas as certidões fiscais e trabalhistas, mesmo que com restrições, e esse benefício não se estende para as demais documentações, como balanço e qualificação técnica - certidões do CREA, CAT, certidões do responsável técnico.

Desta forma, temos que a CPL agiu fora dos ditames legais ao habilitar a empresa **VILAS BOAS ENGENHARIA** (CNPJ: 37.015.622/0001-01), devendo assim a empresa ser INABILITADA.

Superado a questão da empresa **VILAS BOAS ENGENHARIA** (CNPJ: 37.015.622/0001-01), passo para a análise da documentação da empresa **RIBEIRO DIAS BARBOSA E CIA LTDA** (CNPJ: 47.403.078/0001-10).

- Após recurso da empresa **Realiza Construtora LTDA** ficou inabilitada a empresa **Ribeiro Dias Barbosa e Cia LTDA**, com CNPJ 47.403.078/00001-

*Assessor
Ribeiro Dias*



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARUANÃ

10 por apresentar certidão municipal vencida e não apresentar a comprovação pela licitante de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Consta na ata que a empresa **RIBEIRO DIAS BARBOSA E CIA LTDA** (CNPJ: 47.403.078/0001-10), foi inabilitada por apresentar certidão municipal vencida e por não apresentar em seu quadro permanente o profissional de nível superior.

Inicialmente, cabe esclarecer que a CPL, deveria ter habilitado a empresa **RIBEIRO DIAS BARBOSA E CIA LTDA** (CNPJ: 47.403.078/0001-10), pois a certidão municipal vencida não é motivo para a inabilitação, pois como a empresa foi declarada beneficiária dos direitos de ME e EPP, caso ganho ela teria o direito de apresentar a certidão válida, nos termos do §1º do artigo 43 da Lei 12/2006.

Nesse sentido também manifestou o Controlador Interno da Casa de Leis Wigner Martins da Silva

Como no caso em tela tal direito foi conferido a empresa **Vilas Boas Engenharia**, deveria ser, pelo princípio da isonomia, estendido à empresa Ribeiro Dias Barbosa e Cia LTDA, nome fantasia **RD CONSTRUÇÕES**, independentemente se dispunha ou não de representante legal no ato de abertura do certame.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARUANÃ

Superado a questão da documentação fiscal da empresa **RIBEIRO DIAS BARBOSA E CIA LTDA** (CNPJ: 47.403.078/0001-10), passo a análise quanto a questão do Responsável Técnico.

Disciplina o edital de carta convite nº 001/2023:

4.3 - Deverá Apresentar junto com a documentação solicitada a seguinte comprovação de Capacidade Técnica:

a) Original ou cópia autenticada da Certidão de registro de pessoa jurídica, dentro de seu prazo de validade, junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

b) Quanto ao **Responsável Técnico** a qualificação far-se-á mediante comprovação pela licitante de possuir no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional(ais) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, registrado(s) no CREA ou CAU como responsável(eis) técnico(s) da mesma. Tal comprovação de vínculo profissional deverá ser feita, conforme o caso, por meio da juntada de:

c) Será ainda admitida a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução das obras e dos serviços;

d) Serão aceitos responsáveis técnicos segundo as atribuições estipuladas pela Resolução CONFEA nº 218/1973;

I) Certidão de Acervo Técnico - CAT ou documento similar, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de características compatíveis com o objeto desta licitação.

II) Cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social com o devido registro;

III) ou vínculo societário com a empresa (Contrato Social e a sua última alteração);

IV) ou Contrato de Trabalho/Prestação de Serviços.

V) Declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste.

Denota-se da documentação apresentada pela empresa que a empresa apresentou a Certidão de Registro e Quitação do CREA do RT da empresa em nome de **GERSON HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA**, bem como apresentou o termo de compromisso da empresa acerca do Responsável Técnico da obra.

Porém, apesar do RT **GERSON HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA**, não encontrar-se registrado no CREA como o RT responsável da empresa a empresa atendeu a exigência editalícia quanto a este item, pois o Sr. **GERSON HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA** é sócio da empresa e o Edital no subitem III

do item 4.3 prevê a possibilidade de se comprar o responsável técnico através do contrato social da empresa.

Assim, temos que a CPL deveria ter habilitado a empresa para participar do certame, sob a condição de que caso fosse vencedora deveria apresentar a certidão municipal válida no prazo legal.

Superada a fase de habilitação, conta na ata que a CPL passou a análise das propostas de preço, sem respeitar o prazo para a apresentação de recursos da fase de habilitação. Nesse sentido determina a Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, **desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;**

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Conforme determina a Lei, a CPL deveria ter encerrado a Ata de habitação e aberto prazo para a interposição de recurso da fase de habilitação, tendo em vista que nem todas as empresas estavam presentes e não renunciaram ao direito de recorrer, pois o recurso administrativo de cada fase, tem efeito suspensivo.

Assim, fica demonstrado mais um erro insanável na realização do certame licitatório.

Diante do que aqui foi abordado, é que trago nesse momento o **Princípio da Legalidade**, que trata de uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público, pois ele representa a total subordinação do Poder Público à

previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem sempre atuar conforme a lei.

Nesse sentido, entendo que a Administração Pública deve se revestir do poder da autotutela para fins de anular o certame licitatório, diante dos vícios aqui apontados, nos termos da Súmula 473 e 346 do STF.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela irregularidade do procedimento, **OPINANDO**, portanto, pela sua **ANULAÇÃO** da presente licitação na modalidade Convite Nº 001/2023.

É o parecer, *sub censura*.

Aruanã(GO), 02 de fevereiro de 2023.

ALICE VASCONCELOS DE FARIA

OAB/GO nº 37.603